



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001256-37.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante EDP ENERGIAS DO BRASIL, é apelada PATRÍCIA DE LIMA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001256-37.2024.8.26.0028

Apelante: EDP Energias do Brasil

Apelada: Patrícia de Lima Pedro

Comarca: Aparecida

Juíza sentenciante: Dra. Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Voto nº 31.962

Apelação. Prestação de serviços. Protesto de títulos relativos a consumo de energia elétrica. CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Descumprimento do ônus probatório pela concessionária. Relação contratual e legitimidade da cobrança não comprovadas. Ato ilícito e danos morais bem reconhecidos. Indenização fixada em valor proporcional. Sentença de procedência mantida. Recurso da ré improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 58/60, cujo relatório é adotado, e complementada pela decisão de pág. 71 que acolheu os embargos declaratórios, assim julgou a presente ação em que se discute a legitimidade do apontamento do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes:

Ante o exposto, resolvo o mérito da ação na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para a) declarar inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 7.313,64 e de R\$ 208,09, b) determinar

a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos sob nº. 7119 e 11235 no Tabelião de Notas de Aparecida, oficiando-se para esse fim após o trânsito em julgado e c) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos a partir desta data pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização a partir da data em que feito o protesto indevido.

Pela sucumbência e considerada a Súmula 326 do STJ, condeno a Requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários de advogado que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Inconformada, apela a concessionária de energia requerida com vistas à anulação da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de dilação probatória para a realização da pesquisa de endereços via Sisbajud requerida a fim de verificar se a apelada teria declarado residência no endereço da unidade consumidora em questão. No mérito, a apelante postula a inversão do resultado e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização arbitrada, para o que argumenta, em síntese, a inexistência de falha na prestação de seus serviços, a ausência de protesto indevido por se tratar de débito exigível, a comprovação da relação contratual, a não ocorrência de dano moral indenizável e a configuração de indenização excessiva (págs. 74/91).

O recurso foi processado e respondido pela autora apelada que argumentou pela manutenção da sentença (págs. 97/106).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, na qual a autora alega ser indevida a restrição do seu nome e desconhecer os débitos levados a protesto pela requerida, relativos a suposto uso de uma ligação de energia (págs. 17/20), os quais afirma desconhecer porque nunca contratou com a requerida.

A concessionária ré, por sua vez, alega que a restrição decorreu do exercício regular de direito, ante a utilização do serviço contratado pela autora e o seu inadimplemento.

Aplicam-se ao caso as normas consumeristas, e, assim, cabia à parte requerida o ônus de provar a existência da relação jurídica e a regularidade da cobrança e da restrição, nos termos dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC, o que não foi adequadamente demonstrado pela concessionária demandada, que sequer trouxe prova documental sobre a realidade da contratação, a inexistência de culpa própria ou ausência de falha na prestação de seus serviços pela negativação.

As informações cadastrais e lista de débitos protestados em nome da autora juntados com a contestação para corroborar a validade da contratação e a regularidade da cobrança não socorrem a requerida (pág. 40), pois correspondem a telas sistêmicas, prova produzida unilateralmente, que padece das limitações do art. 408 do CPC e não são suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, tampouco o consumo de energia elétrica pela autora e a sua inadimplência.

Ressalte-se que a prova pretendida pela recorrente de realização de pesquisas de endereços no Sisbajud é descabida, pois se a autora morou ou não no local da instalação, isso é coisa que o contrato do serviço cobrado pela apelante demonstraria, não havendo que se falar, pois, em vício de cerceamento de defesa.

Diante desse contexto, não comprovada a relação contratual e legitimidade dos protestos questionados, correto o reconhecimento do ato ilícito, devendo a concessionária ré suportar as consequências decorrentes da falha na prestação de seus serviços, em razão do fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC.

Logo, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, a exclusão deles dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos impugnados.

O dano moral é inerente ao protesto ilegítimo que, por si só, fere a reputação e gera restrição creditícia, de modo que faz jus a autora à reparação a tal título; observando-se, ainda, que o valor da indenização é proporcional à gravidade dos fatos e não se mostra excessiva, devendo prevalecer.

Nessas condições, o recurso da ré não merece acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do CPC, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em dois pontos percentuais.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator